



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720469/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.411 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

A interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, ocorrência de denúncia espontânea, cerceamento ao direito de defesa, que o prazo foi cumprido e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, sustenta a tempestividade do recurso e repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo **efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído** pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013)”

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A alegação da recorrente de que a ciência seria a data do Termo de Abertura de Documento (TAD) não procede. Nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72 considera-se feita a intimação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, ou seja, o Termo de Abertura de Documento (TAD) não deve este ser confundido com o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (TCAM), no qual o contribuinte/destinatário da ciência efetua a Consulta a Caixa Postal DTE no Portal e-CAC, abrindo a mensagem relativa ao acionamento da ciência, sendo esse o comprovante da situação prevista na alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 23 do PAF.

No presente caso, foi efetuado o Termo de Registro de Mensagem (TRM) de Ato Oficial na Caixa Postal DTE (e-fl. 105), na data de 12/07/2018, no qual constava a intimação para ciência do Acórdão de Impugnação e a recorrente teve acesso ao teor dos documentos em **13/07/2018** às 17:23:15, conforme consta no TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM (e-fl. 106). Veja-se:

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 13/07/2018 17:23:15, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 12/07/2018 17:10:21

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Assim, considerando-se que a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ se deu em 13/07/2018 (sexta-feira) (art. 23, III, "b" do Decreto n.º 70.235/72), o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 14/08/2018 (terça-feira).

Em 27/09/2018 foi protocolado o recurso de fls. 113/144, conforme TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 108, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges